



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PARECER N. : 0120/2021-GPGMPC**

**PROCESSO: 3194/2020-TCE-RO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TCE-RO**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC-RO**  
**RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ STORER JÚNIOR, PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO E HILDON DE LIMA CHAVES, PREFEITO MUNICIPAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Trata-se de representação formulada por este Ministério Público de Contas em face do Procurador-Geral do Município de Porto Velho, José Luiz Storer Júnior, em razão de possível omissão em promover a execução de decisão desse Tribunal de Contas – PACED N. 04074/2017 –, diante da falta de comprovação de medidas visando ao ressarcimento de débito ao erário, no valor de R\$ 107.931,531 (cento e sete mil novecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), imputado pelo Acórdão AC2-TC 160/2016,<sup>1</sup> referente à tomada de contas especial julgada no Processo n. 03840/2010.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Transitado em julgado em 26.05.2017, conforme ID 450250 dos respectivos autos.

<sup>2</sup> Análise da legalidade do Contrato n. 056/PGM/2010, convertida em TCE, para apurar irregularidades na liquidação de despesas alusivas à prestação dos serviços de engenharia na reforma do Centro Integrado da Criança e Adolescente do Município de Porto Velho.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Em despacho,<sup>3</sup> o e. relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, reconheceu, prontamente, o atendimento aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, remetendo o feito à instrução técnica, que, em manifestação preliminar,<sup>4</sup> inferiu pela procedência da representação, pugnando, a mais, pela responsabilização do Prefeito Municipal, Sr. Hildon de Lima Chaves.

Eis os termos das conclusões técnicas iniciais:

### 5. CONCLUSÃO

27. Encerrada a análise inicial, conclui-se pela procedência, em tese, da representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, apontando-se as seguintes irregularidades e responsabilidades.

#### **5.1. Da responsabilidade do senhor José Luiz Storer Junior, procurador-geral do município, CPF: 386.385.092-00, por:**

a. Deixar de cobrar débito imputado pelo Tribunal de Contas, tendo em vista a sua omissão no acompanhamento de cumprimento de execução de decisão (PACED n. 4074/2017), não tendo adotado medidas visando o ressarcimento de débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia –TCE/RO, decorrente do Acórdão AC2-TC 160/2016, Processo n. 3840/2010, no valor de R\$ 107.931,533 (cento e sete mil novecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), imputado aos responsáveis Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes (secretário municipal de Obras à época), Roberto Eduardo Sobrinho (prefeito à época), Eudes Souza Froés (engenheiro municipal) e Benedita do Nascimento Pereira (secretária municipal de assistência social à época), e deixado de apresentar informações/documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento, infringindo o art. 37, caput da CF 88c/carts.13 e 14da IN n. 69/2020/TCE-RO c/cart. 84do Decreto-Lei n. 200/1967.

#### **Da responsabilidade do senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito municipal, CPF: 476.518.224-04, por:**

a. Deixar de adotar medidas visando o devido ressarcimento aos cofres municipais imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia –TCE/RO, decorrente do Acórdão AC2-TC 160/2016, Processo n. 3840/2010, no valor de R\$ 107.931,534 (cento e sete mil novecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), imputado aos responsáveis Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes (secretário municipal de Obras à época), Roberto Eduardo Sobrinho (prefeito à

---

<sup>3</sup> ID 973272.

<sup>4</sup> ID 998083.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

época), Eudes Souza Froés (engenheiro municipal) e Benedita do Nascimento Pereira (secretária municipal de assistência social à época), pois teve ciência da Notificação Recomendatória n. 21/2018-GPGMPC através do Ofício n. 183/2018GPCMPC, de 31.10.2018, tendo recebido dia 1.11.2018 (ID 972720, pág. 18) e manteve-se inerte. Além do mais, deixou de apresentar informações/documentação comprobatória das medidas adotadas para a reparação do dano, infringindo o art. 37, caput da CF 88 c/c arts. 13 e 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO c/c art. 84 do Decreto-Lei n. 200/1967.

Em consequência, propôs os seguintes encaminhamentos:

### 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

**a. Determinar a audiência** dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório (subitens 5.1 e 5.2) para que, caso queiram, apresentem razões de justificativas, no prazo legal, acerca dos fatos que são imputados, nos termos do art. 30, §1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno do TCE/RO);

**b. Determinar o encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (MPE/RO) para que tenha conhecimento dos fatos e adote as medidas que entender cabíveis quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa por eventual afronta aos arts. 10, X, XII e 11, caput e II da Lei 8.492/1992.

**c. Determinar** a notificação da controladora-geral do município de Porto Velho, Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF:747.265.369-15, para que informe a esta Corte de Contas, em prazo razoável a ser determinado pelo conselheiro relator, quais as medidas adotadas com relação à inércia do prefeito e do procurador-geral do município.

**d. Recomendar** o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, conforme já determinado por esta Corte de Contas nos Acórdãos n. APL-TC 00454/18 e APL-TC 00082/19.

Adiante, acolhendo esses posicionamentos, o relator decidiu determinar a oitiva dos responsáveis, conforme DM-0047/21-GCFCS,<sup>5</sup> os quais foram regularmente citados e apresentaram suas razões de justificativas no prazo regimental, conforme certificado pelo Departamento do Pleno-SPJ.<sup>6</sup>

<sup>5</sup> ID 1003362.

<sup>6</sup> ID 1014903.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Em suas justificativas, **José Luiz Storer Júnior**, Procurador-Geral do Município de Porto Velho, após dizer da tempestividade e sintetizar os fatos, alegou, em síntese, que:

i) diante de possível prática de anatocismo, constatada ao examinar a metodologia de cálculo utilizada na certidão de responsabilização enviada pela Corte de Contas,<sup>7</sup> instaurou o procedimento para sanear essa pendência;<sup>8</sup>

ii) diversos expedientes foram encaminhados a esse Tribunal de Contas, com esse fito,<sup>9</sup> resultando em reunião (de 21.05.2018) sobre a questão, entre auditores da SGCE e técnicos da administração municipal;

iii) a Corte de Contas determinou o sobrestamento desse assunto, corroborando, a seu ver, as razões do impasse, até a edição de nova normativa com fixação de regra sobre a forma e o método de atualização de débito,<sup>10</sup> o que se deu com a edição da Instrução Normativa n. 069/2020/TCE-RO;

---

<sup>7</sup> Alude o defendente à Certidão de Responsabilização n. 00925/17/TCE-RO, sobre a qual foram solicitadas informações, no prazo de 30 dias, quanto à adoção das medidas de cobrança, por meio do Ofício n. 0735/2018/DEAD/TCE-RO de 05.06.2018 (ID 1013731).

<sup>8</sup> Refere-se ao Memorando n. 051/GAB/PGM de 07.06.2018, que encaminhou o Ofício n. 0735/2018-DEAD, solicitando a prestação de mencionadas informações no prazo de 30 dias, no qual requisitou ainda a abertura do processo administrativo n. 04.0332-00/2018 (ID 1013731).

<sup>9</sup> Desses expedientes citados, foram anexados à defesa apenas (a) o Ofício n. 029/2018/DCP/PGM de 09.05.2018, em resposta aos Ofícios n. 0167/2018-DEAD de 20.02.2018 e n. 0225/2018-DEAD de 06.03.2018, informando que até aquela data não haviam sido ajuizadas as ações de cobrança, devido a inconsistências na metodologia de atualização do cálculo do débito constante da decisão do TCE-RO; e (b) o Ofício n. 043/2018/DCP/PG de 09.10.2020, em resposta ao Ofício 402/2020/GAPRES/TCE-RO (este expediente, por sua vez, respondeu ao Ofício n. 083/2018/DCP/PGM de 06.08.2018, que, anteriormente comunicou a Corte de Contas sobre a existência de inconsistência na metodologia de atualização de cálculos e requereu a revisão da sistemática), informando, dessa vez, que a nova ferramenta de atualização de cálculos desenvolvida não deu solução ao problema referente aos casos de anatocismo presentes nos processos de responsabilização anteriores à IN n. 69/2020, além de acrescentar critérios incompatíveis com os adotados pela municipalidade, reiterando o pedido de revisão de cálculos em relação às certidões de responsabilização indicadas em planilha (ID 1013732). Já os demais (Ofício n. 025/2018/DCP/PGM, Ofício n. 035/2018/DCP/PGM, n. 036/2018/DCP/PGM e n. 038/2018/DCP/PGM, inobstante igualmente mencionados, não acompanham o instrumento de defesa.

<sup>10</sup> Aponta para o Despacho de 16.05.2019, proferido no processo n. 03967/17 (PACED de interesse da CMPVH), da lavra do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, no exercício da presidência da Corte, no qual, após narrar que na Informação n. 0298/2019-DEAD foi noticiada a realização de reunião pela SGCE com assessores e representantes da PMPVH, no fim de dirimir dúvidas sobre a metodologia de cálculos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

iv) essa nova metodologia, todavia, não teria solucionado os questionamentos suscitados pela Procuradoria-Geral do Município – PGM, motivando o envio de novo expediente à Corte de Contas,<sup>11</sup> visando à revisão dos cálculos (adotados na IN n. 69/20/TCE-RO), devido à incompatibilidade com os parâmetros utilizados no TJ/RO;<sup>12</sup>

v) fez-se necessário, em razão da renovação dos questionamentos, aguardar a derradeira manifestação desse Tribunal de Contas sobre a controvérsia, a qual somente ocorreu no último mês de março;<sup>13</sup>

Enfatiza, referindo-se aos motivos ensejadores dessas providências e à conclusão a que elas induziriam, que: a) o trâmite desses assuntos por setor estruturado e competente para atualização do débito visa garantir a integridade do título, evitando expor o ente municipal a vulnerabilidades processuais por eventual excesso de execução e provável sucumbência; b) as manifestações desse setor, tal como da Subprocuradoria de Dívida Ativa, gozam de presunção de legalidade e veracidade; e c) o intento administrativo e judicial de ressarcimento foi obstado, momentaneamente, inexistindo conduta omissiva, nem desidiosa ou causas de culpabilidade;

Nesse passo, no intuito de demonstrar que a municipalidade não extrapolou os limites do prazo legal de cobrança, acrescenta que o Acórdão AC2-TC 160/2016, referente ao processo n. 03840/2010, transitou em julgado em 26.05.2017 e, por se enquadrar no conceito de dívida não tributária, deve ser executado conforme

---

utilizada, conforme registrado no Despacho n. 0024606/2018/SGCE juntado ao processo n. 00119/2019, relativo à então proposta de alteração da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), ocasião em que a forma e método de atualização e cálculo seriam revistas, determinou o retorno do assunto ao DEAD e conseqüente sobrestamento até a ultimação da nova normativa (ID 1013731).

<sup>11</sup> Refere-se ao Ofício 043/DCP/PGM de 09.10.2020 (ID 1013732).

<sup>12</sup> Nesse sentido, cita o Provimento n. 013/98 do TJ/RO.

<sup>13</sup> No caso, a DM 0084/2021-GP, de 03.03.2021.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

o rito previsto na Lei n. 6.830/1980,<sup>14</sup> informado pela regra da prescrição quinquenal, citando fundamentos e jurisprudência<sup>15</sup> a respeito desse tema.

Por fim, especifica os problemas identificados na atualização do débito, com implicações na execução: a) a Lei n. 688/96 não se aplicaria aos títulos oriundos da Corte de Contas, por eles terem natureza não tributária; b) a IN n. 69/2020/TCE-RO teria inobservado a autonomia municipal; e c) não foi apresentada a solução exata sobre qual método a ser utilizado para as certidões de responsabilidade, alvo da incerteza exposta inicialmente.<sup>16</sup>

Contudo, registra que o impasse foi superado, administrativamente, com a prolação da DM 0084/2021-GP, que, em resposta às interrogações suscitadas sobre a forma do cálculo de correção monetária e juros, deliberou pela inexistência de fundamento para a revisão da metodologia aplicada nas certidões de responsabilização que ocasionaram a demanda, o que permitiu fosse o caso despachado com determinação de imediata execução dos títulos.

E conclui:

[...]

(i) A certidão de responsabilização nº 00925/17/TCE-RO DEAD, aportou nesta Procuradoria do Município e foi oportunamente encaminhada aos setores competentes para atualização pertinente e posterior execução via judicial, sendo que naquele momento foi dado início ao processo administrativo n. 04.0332-00/2018;

(ii) Houve a identificação de possível anatocismo, fato que resultou na realização de uma reunião entre os técnicos do TCE e membros desta Procuradoria;

<sup>14</sup> Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

<sup>15</sup> No caso: TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10473170017932001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019; TJ-RS - AC: 70084045285 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 06/05/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020; e RE 636886 (TEMA 899), Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

<sup>16</sup> Menciona, nesse sentido, o Ofício n. 083/2018/DCP/PGM de 06.08.2018 (ID 1013731).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(iii) O Despacho proferido pela Corte de Contas em 16/05/2018, Processo 03967/17, determinou o sobrestamento do feito até a edição de nova Instrução Normativa que estabelecesse nova forma e método de atualização de débitos;

(iv) A Instrução Normativa n. 069/2020/TCE-RO trouxe nova roupagem aos mecanismos de atualização da certidão, porém, esta nova metodologia não dirimiu os questionamentos realizados pela Administração Municipal, o que resultou no envio do ofício 043/DCP/PGM/2020 (datado de outubro de 2020) cuja finalidade foi a revisão dos cálculos em face da incompatibilidade dos novos parâmetros dispostos;

(v) A recente decisão proferida neste mês de março/2021 pelo Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DM 0084/2021-GP), deliberou acerca do posicionamento da corte, justamente em resposta ao expediente oriundo do Departamento de Cálculos e Precatórios – PGM, entendendo pela ausência de fundamento jurídico para a revisão dos cálculos das certidões de responsabilização listadas;

Alfim, pede o acatamento da defesa, pois nela teria evidenciado que “não praticou qualquer ato irregular de suposta omissão no cumprimento de execução de título desta Corte, como descrito na representação, pelo contrário, todos os atos foram devidamente motivados e eram, inclusive, de conhecimento do Tribunal de Contas nas tratativas realizadas e comprovadas nestas razões”.

Mais recentemente, em petição dirigida ao relator do caso, o defendente requereu a juntada de novos documentos,<sup>17</sup> consistentes, notadamente, no comprovante de ajuizamento da ação n. 7020675-38.2021.22.000, referente à cobrança de título executivo extrajudicial em desfavor de Roberto Eduardo Sobrinho, Benedita do Nascimento Pereira, Eudes Souza Fróes e Raimundo Marcelo Fernandes, com fundamento na Certidão de Responsabilização n. 00925/17/TCE-RO, relativa ao PACED n. 04074/17, originário do processo n. 03840/10/TCE-RO.<sup>18</sup>

<sup>17</sup> Referente ao protocolo n. 04081/21 de 14.05.2021.

<sup>18</sup> Além desses documentos, foram carreados aos autos cópia do Memorando n. 019/SPDA/PGM/2021 de 05.05.2021 (em que a Subprocuradoria da Dívida Ativa comunica à PG sobre o ajuizamento da mencionada ação de cobrança), cópia do Ofício n 025/SPDA/PGM/2021 de 03.05.2021 (em que a Subprocuradoria de Dívida Ativa informa sobre essa medida ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD/TCE-RO) e cópia do comprovante de protocolo de mesma ação de execução.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Instruiu a defesa com os documentos nela mencionados.<sup>19</sup>

Ao conhecer desses documentos, o e. relator determinou a remessa à SGCE para sua juntada e consideração na análise técnica, sem prejuízo de diligências necessárias às validações cabíveis.

Por sua vez, **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal, após dedicar o preâmbulo de sua defesa à narrativa sobre os atos praticados no trâmite dos presentes autos nessa Corte de Contas,<sup>20</sup> comenta que a administração municipal de Porto Velho se orienta pela desconcentração das atribuições originariamente típicas do gestor máximo, de sorte que os gestores das pastas gozam de autonomia no âmbito de sua atuação, conforme disciplina a Lei Complementar n. 648/2017.<sup>21</sup>

Anota, prosseguindo nesse raciocínio, que tal diretriz se aplica igualmente à Procuradoria-Geral, por disposição da Lei Complementar n. 099/2000, que conferiu ao órgão a atribuição de promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município,<sup>22</sup> além de indicar os agentes responsáveis pelo seu controle e supervisão, restando claro, a partir disso, que àquele setor jurídico recai, precipuamente, a responsabilidade de reaver os créditos da municipalidade, sobretudo os decorrentes de imputações desse Tribunal de Contas.

---

<sup>19</sup> Foram anexados, ainda, ao instrumento de defesa, em que pese não terem sido citados expressamente, os seguintes documentos: Despacho do Departamento de Cálculos e Precatórios – DCP de 18.12.2018, que encaminhou o processo n. 04-0332-00/2018 para atualização e eventuais correções (ID 1013732); Despacho n. 0394/2018-GCVCS de 22.10.2018, que a pedido da Presidência do TCE-RO apresentou solução para a ocorrência de anatocismo na fase de execução de decisões (1013732); INFORMAÇÃO N. 193/2018/PGE/PGETC de 26.11.2018, que concluiu pela necessidade de reforma das normas internas do TCE-RO sobre a atualização dos créditos provenientes das decisões (ID 1013732); Despacho da Subprocuradoria de Dívida Ativa-PGM de 07.01.2021, que se solicita ao Departamento de Cálculos e Precatórios nova manifestação sobre a higidez e certeza do título executivo extrajudicial (ID 1013733); Despacho n. 004/DCP/PGM/2021 de 29.01.2021, que manifestou concordância com os apontamentos da Subprocuradoria de Dívida Ativa (ID 1013733); Despacho n. 093/GAB/PGM2021 de 30.03.2021, que encaminhou o processo n. 04-0332-00/2018 para ajuizamento da ação de cobrança (ID 1013737).

<sup>20</sup> ID 1014634.

<sup>21</sup> O defendente cita, a respeito, os art. 11 e 12 da referida Lei Complementar n. 648/2017.

<sup>22</sup> Nesse caso, há a menção ao art. 17 desse diploma legal.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Entretanto, ressalva, como tem ciência do entendimento dos Tribunais de Contas de que a delegação de competência não exime de responsabilidade o alcaide municipal, avalia cabíveis alguns esclarecimentos, referindo-se, adiante, ao intento de declinar as medidas que comprovariam ter agido para impulsionar a execução das decisões dessa Corte de Contas, já que a inclusão do chefe do poder executivo na relação processual teria se dado apenas pelo fato de ter sido notificado de expediente deste Ministério Público de Contas (trata-se, em verdade, de cientificação da Notificação Recomendatória n. 21/2018/GPMPC, de 31.10.2018).<sup>23</sup>

Nesse passo, a título de providências que teria adotado, aduz que oficiou, por meio da Secretaria-Geral de Governo, aos agentes responsáveis pela PGM e pela SEMFAZ,<sup>24</sup> fixando prazo para que respondessem diretamente a este Ministério Público de Contas, tendo a PGM, por conta disso, informado que em 2019 seriam efetivadas as medidas visando à implantação do protesto de títulos executivos extrajudiciais,<sup>25</sup> indicando, dessa forma, os esforços que empreendeu para exigir o cumprimento da mencionada Notificação Recomendatória.

Ressalta que, de igual ao modo, ao ser comunicado dos fatos vertidos nestes autos, a Secretaria-Geral de Governo, cumprindo sua determinação, instou novamente esses mesmos órgãos<sup>26</sup> a instruírem e prestarem os devidos esclarecimentos a esse Tribunal de Contas, ocasião em que a SEMFAZ teria informado sobre diligências realizadas para apuração e cobrança de dívidas.<sup>27</sup>

Não obstante isso, assevera que a PGM não esteve inerte em cumprir suas atribuições, tendo instaurado feito específico para sanar as pendências dos títulos executivos, nos quais foi detectada a possível prática de anatocismo, situação que exigiu uma série de ações e tratativas para alinhar as ferramentas de

---

<sup>23</sup> Faz referência ao Ofício n. 183/2018/GPGMPC, de 31.10.2018 (ID 1014635).

<sup>24</sup> Cita o Ofício n. 1764/18 de 06.11.2018 (ID 1014635).

<sup>25</sup> Alude ao Ofício n. 366/GAB/PGM/2018 de 21.11.2018 (ID 1014635).

<sup>26</sup> Reporta-se ao Ofício n. 0176/2021/ASTEC/SGG de 17.03.2021 (ID 1014635)).

<sup>27</sup> Indica, nesse sentido, o Ofício n. 0017/2021/ASTEC/SEMFAZ de 23.03.2021 (ID1014638).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

cálculo, até a edição da IN n. 069/2020/TCE-RO, ressalvando que ainda assim persistiram incertezas, que foram levadas uma vez mais ao conhecimento desse Tribunal de Contas, no fim de se dispor das condições (seguras) para promover as ações de cobrança.<sup>28</sup>

E arremata:

Sendo assim, vislumbra-se duas situações: a) o Chefe do Poder Executivo Municipal executou todas as atividades de sua competência para fiscalizar e requisitar o cumprimento das determinações da Corte de Contas, considerando que as atividades haviam sido delegadas a outras autoridades; e b) a Procuradoria-Geral do Município, pasta competente para realização das cobranças em referência, realizou todas as ações dentro da sua alçada para dar cumprimento efetivo à determinação da Corte de Contas.

Nesses termos, postula o seguinte:

Diante o exposto, requer-se que sejam consideradas as razões e justificativas apresentadas para, primariamente, afastar a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante Leis Complementares nº 648/2017 e 099/2000, considerando que foram cumpridas todas as diligências necessárias para fiscalização das pastas competentes ao cumprimento da determinação.

Em relação ao mérito, considerando o teor das informações prestadas nesta manifestação e no documento da Procuradoria-Geral do Município, que sejam afastadas as responsabilidades do Prefeito Municipal e do Procurador-Geral do Município, considerando que os óbices para cumprimento da determinação foram ocasionados em virtude do sistema de atualização desta Corte de Contas, requerendo-se o arquivamento dos autos.

Instruiu a defesa com os documentos nela mencionados.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> Cita o Ofício n. 043/DCP/PGM/2020 de 09.10.2020, anexado à defesa de José Luiz Storer Junior (ID 1013732).

<sup>29</sup> Acompanham a defesa, embora não referidos expressamente, os seguintes documentos: Ofício n. 184/2018/SUREM/SEMFAPZ de 20.11.2018, que solicitou à Secretaria Geral de Governo dilação de prazo referente ao Ofício n. 1764/18 de 06.11.2018 (ID 1014635); Ofício n. 1880/2018/ASTEC/SGG de 26.11.2018, dirigido à PGMPC solicitando dilação de prazo (ID 1014635); OFÍCIO N. 225/2018-GPMPC de 28.11.2018, que respondeu positivamente ao pedido de dilação de prazo (ID 1014635); Ofício n. 003/SUREM/SEFMFAZ/2019 de 07.01.2019, que encaminhou à PGMPC o documento intitulado Plano de Trabalho para Cobrança da Dívida do Exercício e da Dívida Ativa para o exercício de 2019, aludindo, ainda, a situação de cobrança de créditos relativos a processos específicos (ID 104638); e Ofício n.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ao reexaminar os autos, com foco nas defesas apresentadas e documentos que a acompanham, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de sua unidade própria, concluiu não ter havido omissão por parte dos inquiridos, posicionando-se conclusivamente pelos seguintes encaminhamentos:

Após análise técnica relativa à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do procurador geral do município de Porto Velho e do prefeito do município de Porto Velho, sobre possível omissão do dever no acompanhamento de cumprimento de execução de decisão, PACED n. 4074/2017, não tendo adotado medidas visando o ressarcimento de débito ao erário imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia –TCE/RO, opinamos:

3.1.Pelo CONHECIMENTO da presente Representação, por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas;

3.2.PRELIMINARMENTE, afastar, por ilegitimidade passiva, a imputação de responsabilidade direcionada na DM 0047/2021-GCFCS/TCE-RO (ID 1003362), a Hildon de Lima Chaves, prefeito municipal, conforme análise realizada no item 2.1 deste relatório;

3.3.No mérito julgá-la IMPROCEDENTE, eis que não restou comprovada nos autos a omissão do dever de cobrar débitos imputados pelo Tribunal de Contas, decorrentes do Acórdão AC2-TC 160/2016, Processo n. 3840/2010, por parte do prefeito municipal, Hildon de Lima Chaves e do procurador-geral do município de Porto Velho, José Luiz Storer Júnior, conforme análise realizada no Item 2 deste relatório técnico;

Assim instruídos, vieram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

É o relatório.

Antes, porém, de enfrentar o mérito do feito, o que se faz nesta assentada na qualidade de *custos iuris*, convém recapitular os fatos, detalhados na exordial, os quais motivaram a presente representação, aforada em 1º.12.2020.

---

009/2019/SUREM/SEMFAZ de 11.01.2019, que menciona processos de cobrança para fins de informação ao TCE-RO (ID 1014638).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tais fatos, noticiados ao Ministério Público de Contas pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, consistem, em suma, no transcurso de mais de 3 anos do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 160/2016 (em 26.05.2017), sem demonstração perante esse Tribunal de Contas de medidas visando a recondução aos cofres municipais do valor devido pelos responsáveis julgados em débito,<sup>30</sup> ou a impossibilidade jurídica de fazê-lo, apesar de repetidas solicitações ao Procurador-Geral do Município, reiteradas, ainda, por ocasião da Notificação Recomendatória n. 21/2018/GPCMPC (encaminhada também ao Prefeito Municipal), exortando sobre o dever de ambos empreenderem os esforços necessários para otimizar a recuperação dos créditos dessa natureza.

Não é demais rememorar, a propósito, que condutas omissivas nesse tocante atentam contra a credibilidade do sistema de controle, lançando por terra todo o resultado obtido pela Corte de Contas, após o empenho com que se houve na missão de proteger o erário, favorecendo a impunidade dos infratores.

Cabe a este Ministério Público, nessas circunstâncias, adotar as medidas pertinentes para fazer cessar a inércia dos responsáveis, valendo-se do instituto da representação, nos termos da lei e normativo regentes.<sup>31</sup>

Dito isso, diante dos atos estampados nos autos, sobretudo as análises técnicas e razões de defesa produzidas, impende anotar que esta manifestação ministerial não se deterá nas justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Hildon de Lima Chaves, por economia, tendo em vista a conclusão derradeira da unidade técnica sobre o tema, desde o início adotada pelo Ministério Público de Contas.

---

<sup>30</sup> Como se sabe, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes (secretário municipal de Obras à época), Roberto Eduardo Sobrinho (prefeito à época), Eudes Souza Froés (engenheiro municipal) e Benedita do Nascimento Pereira (secretária municipal de assistência social à época).

<sup>31</sup> Nesse sentido, o art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/996, bem como o art. 19, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 069/2020/TCE-RO.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Com efeito, nesse caso, este Procurador-Geral de Contas sequer pugnou pela inclusão do alcaide no polo passivo da representação, por ter presente na ocasião que a persecução do ressarcimento aos cofres públicos do valor do débito imputado na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, somente na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza a IN n. 069/2020/TCE-RO,<sup>32</sup> ao que evidentemente se subsume o caso em apreço.

Justamente por isso, em derradeiro exame o corpo técnico inferiu, com acerto, pela ilegitimidade passiva do prefeito municipal, ao considerar que “é sabido que o município conta com procuradoria jurídica muito bem estruturada”, além de que “informam os autos que o prefeito municipal adotou as medidas que lhe cabiam, pois notificou em duas oportunidades a procuradoria e a secretaria municipal de fazenda para a cobrança dos débitos imputados pela Tribunal de Contas”.

Retomando-se as razões de defesa declinadas por José Luiz Storer Júnior, na condição de Procurador-Geral do Município de Porto Velho, é de se consignar, antes de emissão de juízo de valor sobre elas, que, igualmente, descabe rediscutir nesta assentada as questões que, sob a ótica do defendente, persistiriam em relação à metodologia estabelecida pela Corte de Contas para atualização dos valores impugnados em suas decisões, mesmo com o advento da IN n. 069/2020TCE-RO,<sup>33</sup> ou quanto à suscitada inobservância da autonomia municipal.

Sem demora, chega-se a essa conclusão pelo simples fato de que, com a prolação da DM n. 0084/2021-GP,<sup>34</sup> que se deu, a propósito, em documento

---

<sup>32</sup> Artigo 13, I, II, III e parágrafo único.

<sup>33</sup> Especificamente a respeito de alegada imprecisão da solução a ser utilizada em relação às certidões de responsabilização objeto do questionamento inicial; inaplicabilidade da Lei n. 688/96 sobre títulos de natureza não tributária.

<sup>34</sup> Assim ementada: “ADMINISTRATIVO. METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA 069/2020/TCE-RO. LC Nº 688/96. APLICABILIDADE AOS CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. SALVAGUARDA DO ERÁRIO E DAS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS EXCLUSIVAS DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO. JURISPRUDÊNCIA. AUTONOMIA MUNICIPAL PRESERVADA. DESNECESSIDADE DE REVISÃO OU



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

versando sobre inconsistências na metodologia de cálculo para atualização de débitos impostos por esse Tribunal de Contas, nos moldes dispostos na IN n. 069/2020/TCE-RO, com pedido de revisão de cálculos ou nulidade das certidões,<sup>35</sup> tais pontos findaram vencidos, como admite o próprio defendente, que, inclusive, deu andamento ao feito correspondente com vistas à propositura da ação judicial.

No mais susiste, porquanto, controvérsia sobre a matéria.

Por outro giro, já incursionando pelo mérito das alegações deduzidas pelo defendente, imperioso reconhecer, de pronto, que, de fato, os argumentos e elementos de suporte manejados evidenciam não ter havido omissão de sua parte em adotar as medidas bastantes à execução do valor constante da Certidão de Responsabilização n. 00925/17/TCE-RO, cuja demora, em verdade, foi ocasionada por problemática instalada em torno da forma do cálculo de atualização dos débitos cominados nas decisões dessa Corte de Contas.

Com efeito, observa-se, desta feita, com base nos documentos que instruem a peça de defesa, que desde **09.05.2018**, pelo menos, quando a PGM informou à Presidência desse Tribunal de Contas que, até aquela data, não havia ingressado em juízo com ações de cobrança, devido à detecção de possível anatocismo nos respectivos títulos executivos, formalizando, na ocasião, pedido de reunião técnica para discutir a questão,<sup>36</sup> teve início essa controvérsia, com embaraços que perpassaram pela edição da IN. n. 069/2020/TCE-RO, sendo equacionados somente em data recente, mediante a mencionada DM n. 0084/2021-GP, de **03.03.2021**.

Em percuciente e irretocável análise, dada a clareza com que expõe os eventos determinantes para o deslinde do mérito da representação, a unidade

---

NULIDADE DAS CERTIDÕES DE RESPONSABILIDADE EMITIDAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA IN 69/2020/TCE-RO. INDEFERIMENTO”.

<sup>35</sup> No caso, o já referido Ofício n. 043/DCP/PMG/2020, protocolizado pelo Departamento de Cálculos e Precatórios da PGM-PVH sob o n. 6475/2020.

<sup>36</sup> Conforme o já referido Ofício n. 029/DCP/PGM/2018 de 09.05.2018.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

técnica, seguindo a linha do tempo e os atos praticados ao longo dela, tanto no âmbito dessa Corte de Contas, como no âmbito da PMPVH, especialmente na PGM, demonstra a ocorrência dos fatos indicativos de que não mais subsistem os motivos que deram azo à arguição da conduta atribuída preliminarmente ao defendente.

Nesse passo, objetivando evitar a desnecessária repetição de fundamentos, por critérios de celeridade e economicidade, utiliza-se da técnica de motivação *aliunde ou per relationem*, que tem amparo na doutrina e na jurisprudência, para prontamente acolher a manifestação técnica sobre a defesa do Procurador-Geral do Município, a qual passa a constituir as razões de opinar deste órgão ministerial:

63. Em análise à justificativa apresentada pelo procurador, verifica-se que a procuradoria abriu processo administrativo que trata das pendências dos títulos executivos extrajudiciais oriundos do Tribunal de Contas.

64. Demonstra referido processo que o departamento de cálculos e precatórios do município já vinha questionando a metodologia de cálculos de atualização de valores realizadas pelo TCE, a exemplo do Ofício n. 029/DCP/PGM/2018, de 9.3.2018 (ID 1013732; p. 5) que trata do PACED n. 3788/17. Este fato deu ensejo a vários atos procedimentais dentro desta Corte de Contas e teve solução somente neste ano de 2021. Vejamos.

65. Conforme memorando n. 55/SPDA/PGM/2018, o débito imputado no Acórdão n. 160/2016-2ª Câmara, que transitou em julgado em 26.5.2017, foi encaminhado para atualização no departamento de cálculos e precatórios em 14.6.2018, (ID1013731; p. 41).

66. Ato seguinte, em 6.8.2018, o departamento de cálculos e precatórios da PGM emitiu o Ofício n. 083/2018/DCP/PGM, ao Presidente desta Corte de Contas cujo teor questionava a metodologia de apuração dos valores constantes nas certidões de responsabilização, e na oportunidade requereu a revisão dos cálculos por esta Corte (ID1013731; p. 42-43).

67. Em resposta ao referido Ofício, por meio do despacho n. 0394/2018-GCVCS, datado em 22.10.2018, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza apresentou uma proposta para solução dos cálculos (ID 1013732; p. 14-20).

68. Em 26.11.2018, a PGE elaborou a Informação n. 193/2018/PGE/PGETC, na qual fez uma análise sobre as cobranças de débitos e multas pelo TCE, e propôs a alteração da Resolução n.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

231/2016/TCE-RO, e a revogação da Resolução n. 039/TCE-RO-2006 e da Decisão Normativa n. 02/2014/TCE-RO (ID1013732; p. 21-31).

69. Em despacho com data de 16.5.2019, a Presidência desta Corte decidiu sobrestar no Dead o paced n. 3967/17, até a edição de resolução que solucionasse a metodologia de cálculos para fins de atualização de cominações impostas pelo TCE. No expediente é citado que houve uma reunião entre assessores e representantes da prefeitura de Porto Velho no dia 21.5.2018, com o fim de dirimir dúvidas sobre tal metodologia, o que ensejou a proposta de alteração da Resolução n. 231/2016/TCE-RO (ID1013731; p. 48).

70. Em 15.6.2020 foi publicada a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, que regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas oriundas de decisões do TCE.

71. Em 9.10.2020, a representante do departamento de cálculos e precatórios da prefeitura direcionou o Ofício n. 043/DCP/PGM/2020, à Presidência desta Corte, no qual questiona a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO. Ressalta que o instrumento normativo não deu solução a revisão de cálculos referentes aos processos de responsabilização anteriores a sua expedição e reitera o pedido de revisão dos cálculos realizados por este Tribunal (ID 1013732; p. 8-13).

72. Em janeiro de 2021, a procuradoria da dívida ativa direcionou despacho à PGM onde questionou a omissão desta Corte quanto as questões apontadas no Ofício n. 083/2018/DPC/PGM, assim como, a insurgência do TCE quanto a ausência de manifestação da PGM no processo n. 119/19/TCERO, e violação da autonomia municipal em razão da não distinção da natureza do crédito originário das condenações do TCERO. Com base nestes pontos solicitou tomada de decisão do PGM (ID 1013733; p. 13-14), corroborado pela representante do departamento de cálculos e precatórios (ID 1013733; p. 15).

73. Em 3.3.2021, a Presidência desta Corte exarou decisão monocrática (ID 1013739), em resposta ao Ofício nº 043/DCP/PMG/2020, protocolado pela Diretoria do Departamento de cálculos e Precatórios da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho (PGM-PVH).

74. Na decisão observou que anteriormente, por meio do Ofício nº 083/2018/DCP/PGM, a PGM já havia protocolado pleito similar (Processo nº 00119/19), ocasião em que houve a expedição da Instrução Normativa nº 069/2020/TCE-RO, que consolidou e regulamentou os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões deste TCE-RO, além de ter revogada a Resolução nº 231/2016/TCE-RO.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

75. Assim, o TCE, à época, noticiou ao referido órgão de consultoria jurídica que os problemas apontados no Ofício nº 083/2018/DCP/PGM foram solucionados com o advento do mencionado ato normativo, e que tinha sido desenvolvida uma nova ferramenta de cálculo de atualização de débitos, disponível no portal desta Corte de Contas (Ofício nº 402/2020/GABPRES/TCERO).

76. Após discorrer sobre os pontos levantados pela PGM, o presidente não viu fundamento jurídico para a revisão dos cálculos das certidões de responsabilização listadas no Ofício nº 043/DCP/PMG/2020, ou ainda para a alteração da Instrução Normativa nº 069/2020/TCE-RO e da ferramenta de cálculo de atualização de débitos mantida por este Tribunal, e indeferiu o pedido formulado pela PGM.

77. Em seguida, por meio do despacho n. 093/GAB/PGM/2121, de 30.3.2021, o Procurador Geral Adjunto do Município, determinou a Subprocuradoria da Dívida Ativa a imediata execução dos títulos discutidos dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Contas com utilização da instrução normativa vigente. (ID 1013737).

78. No documento n. 3655/21 (ID 1028062), datado em 3.5.2021, direcionado ao departamento de acompanhamento de decisões-DEAD, e no documento n. 4081/21 (ID 1033512), datado em 11.5.2021, informa a PGM sobre o ajuizamento de cobrança de título executivo referente ao processo n. 3840/10/TCERO e Paced n. 4074/17, na vara da fazenda pública desta comarca, processo n. 7020675-38.2021.822.0001.

79. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, localizamos os autos referidos, distribuído dia 30.4.2021 para a 2ª Vara da Fazenda Pública, com decisão que determinou a citação dos responsáveis arrolados na Certidão de Responsabilização n. 0925/2017/TCE-RO, para pagamento da dívida ou apresentação de defesa no prazo estipulado.

80. Diante dessas informações, entendemos que a discussão sobre a metodologia de cálculos dos títulos executivos obstou, naquele período, o ingresso de processo de execução do título por parte da PGM.

81. Não podemos negar que a discussão sobre a metodologia de cálculos dos títulos é de fundamental importância para a regularidade do processo de execução judicial. Ou mesmo, em via extrajudicial, para o protesto do título que estava pendente de atualização de valores.

82. Este fato gerou uma demanda dentro da Corte de Contas, tanto que após reuniões e estudos a solução foi dada com a publicação da Instrução Normativa nº 069/2020/TCE-RO, em 15.6.2020.

83. Outro ponto relevante a ser considerado é a ausência de prescrição destes títulos, pois o prazo prescricional se dará no ano de 2022. E, também, o comprovado ajuizamento de cobrança de título referente



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ao processo n. 3840/10/TCERO, conforme processo n. 7020675-38.2021.822.0001.

84. Nesse contexto, não há dados a comprovar que o procurador foi omissivo no seu dever de cobrar débitos imputados por esta Corte de Contas, pois demonstrou o defendente que nesse período, desde a emissão do título executivo, havia uma contenda em torno da atualização dos cálculos dos débitos que só foi solucionada por esta Corte recentemente.

85. Por todo o exposto, após a análise técnica efetuada em relação às justificativas apresentadas pelo José Luiz Storer Júnior, conclui-se pela improcedência da representação, tendo em vista que o procurador não foi omissivo no seu dever de cobrar débitos imputados por esta Corte de Contas, conforme comprovam os documentos apresentados pela defesa.

Nada obstante, não se pode deixar de ressaltar que, no momento em que se convenceu do cabimento da presente representação, com as informações de que dispunha, encaminhadas pelo setor competente da Corte de Contas (DEAD), o Ministério Público de Contas teve em mira, em última instância, a necessidade de prevenir o risco de prescrição das ações de cobrança dos títulos executivos oriundos de suas decisões, notadamente, em razão de recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 636.886),<sup>37</sup> a despeito de não serem conhecidos os contornos definitivos da decisão, ainda pendente da apreciação de embargos de declaração naquela Corte.

Com efeito, não se mostra razoável que se incorra nessa consequência prejudicial ao interesse público, diga-se, nem mesmo pelos pertinentes motivos relacionados aos óbices revelados pelo defendente, *in casu*, já que, a rigor, nada impediria que eventuais embaraços à execução, fosse o caso, pudessem ser sindicados no curso da ação correspondente, sem, necessariamente, compelir a municipalidade a quaisquer ônus, ante os elementos capazes de atestar a boa-fé processual.

---

<sup>37</sup> Tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Esses elementos seriam hauríveis, a princípio, do próprio *decisum* a ser executado, dos questionamentos trazidos à baila pela PGM sobre a possibilidade da prática de anatocismo e da manifestação da Corte de Contas que pôs termo à controvérsia, tanto que, embora não acolhidos pela Presidência da Corte de Contas todos os pontos discutidos sobre essa matéria, o defendente deu impulso às ações de cobrança, reconhecendo que administrativamente a pendência teve a competente resolução.

De toda sorte, cabe assinalar, em arremate, que esse tipo de processo não tem por finalidade precípua simplesmente punir os agentes encarregados da cobrança dos títulos executivos emitidos pela Corte de Contas, o que se admite apenas como *ultima ratio*, estando voltado primordialmente para compeli-los a que adotem as medidas necessárias ao ressarcimento do erário, o que, ao fim e ao cabo, acabou ocorrendo no presente caso.

*Ex positis*, o Ministério Público de Contas, convergindo com entendimento da unidade técnica, opina no sentido de que essa egrégia Corte de Contas conheça da representação e, no mérito, julgue-a improcedente, tendo em vista a consistência das justificativas apresentadas pelo responsável, pelas razões explicitadas neste parecer.

É como opino.

Porto Velho, 23 de junho de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 23 de Junho de 2021



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS